

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.386/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110000144-51  
Recorrente: 6ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Massas Alimentícias Marotta Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho  
PTA/AI: 01.000110298-61  
Inscrição Estadual: 508.860458.0065 (Autuada)  
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL CANCELAMENTO IRREGULAR** - Parte das notas fiscais listadas pelo Fisco foram de fato canceladas irregularmente, visto que o canhoto de recebimento estava destacado ou a primeira via não estava presente. Com relação a outros documentos os argumentos da Autuada foram suficientes para justificar a exclusão das exigências fiscais. Exigências parcialmente restabelecidas.

**BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL** - Constatado o extravio de notas fiscais, tendo seus valores arbitrados pelo Fisco pela média do período apurado. Infração caracterizada. Exigências fiscais não reexaminadas.

**NOTA FISCAL - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF** - Demonstrado nos autos que as notas fiscais objeto das exigências foram emitidas após a data limite prevista na AIDF, exceto em relação àquelas que foram canceladas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75). Exigências fiscais parcialmente restabelecidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL/ESCRITURAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR** - Constatada a emissão de notas fiscais no mês de novembro de 1994 e debitadas em dezembro do mesmo ano. Infração caracterizada. Exigências fiscais não reexaminadas.

**Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no período de setembro de 1994 a junho de 1996 em razão de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1- cancelamento irregular de notas fiscais. Anexo I e IA, reformulado às fls. 329/330. Exigência de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).
- 2- falta de apresentação de notas fiscais após intimação;
- 3- emissão de notas fiscais inidôneas, após o vencimento do prazo para utilização previsto na AIDF. Anexo IV, fls. 77/78. Exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos I e II, a).
- 4- escrituração de notas fiscais em mês posterior ao da emissão.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 278/00/6.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências relacionadas às notas fiscais dos Anexos I, IA e IV, itens 1 e 3 do Auto de Infração, mantendo integralmente as demais exigências.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

As exigências originalmente constantes do Auto de Infração foram parcialmente canceladas pela 6<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, sendo que pelo voto de qualidade foram excluídas as exigências referentes aos itens 1 e 3, quais sejam, cancelamento irregular de notas fiscais e emissão de notas fiscais após a data limite prevista na AIDF.

Tendo em vista que o Recurso de Ofício devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, a teor do artigo 139, § 2º da CLTA/MG, apenas os dois itens excluídos serão objeto de reapreciação.

As exigências relacionadas aos itens 2 e 4 do Auto de Infração não serão objeto de reexame por esta Câmara Especial.

No que se refere ao cancelamento de notas fiscais, é o artigo 201 do RICMS/91 que estabelece as regras a serem observadas e determina que o documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não tenha iniciado a prestação de serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

Na maior parte das notas fiscais relacionadas pelo Fisco e anexadas às fls. 07/27, não há indicação do motivo que determinou o cancelamento e em alguns casos não há sequer a informação de que os documentos tenham sido cancelados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, mesmo nestes casos, não há outros elementos que permitam concluir que as mercadorias tenham efetivamente saído do estabelecimento, o que autorizaria a cobrança do imposto e da multa de revalidação.

As explicações prestadas pela Autuada quando da fase de impugnação e posteriormente inseridas em memorial entregue na sessão de julgamento foram suficientes para, no mínimo, criar dúvidas acerca dos reais acontecimentos.

A Autuada demonstrou, por exemplo, que algumas notas fiscais canceladas foram substituídas por outras ou não foram integralmente preenchidas. Além do que todas as vias estavam integradas ao bloco e os canhotos de recebimento estavam intactos.

Some-se a isto o fato de que as notas fiscais canceladas não foram escrituradas no livro Registro de Saídas, conforme previsão expressa do parágrafo 2º do artigo 201 do RICMS/91.

No entanto, em relação às notas fiscais série A nº 00003, 00046, 00066 e 00072 e série U nº 00065 e 00133, há provas de que as mercadorias efetivamente saíram do estabelecimentos, tais como: canhoto de recebimento destacado, ausência da 1ª via do documento ou carimbo de “recebemos” do destinatário.

Não procede o argumento da Autuada de que algumas 1ªs vias de notas fiscais ficaram em poder do Fisco, posto que as notas fiscais que foram apreendidas pelo Fisco estão relacionadas no Termo de Apreensão de fl. 06 e não são as mesmas cujas 1ªs vias não constam dos autos.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e MR em relação aos documentos citados.

Quanto ao item 3 do Auto de Infração, ressalta-se que de acordo com o inciso V do artigo 182 do RICMS/91, são inidôneos os documentos emitidos após a data limite para utilização. No caso, as notas fiscais nº 000170 a 000188 (fls. 41/49) foram emitidas no exercício de 1996, nos meses de janeiro a junho, sendo que o prazo limite para utilização venceu em 26/12/1995.

Diante disto, dúvidas não restam acerca da inidoneidade destes notas fiscais e muito menos sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, já que o artigo 204 do mesmo diploma legal, prevê que “considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Também não restou comprovada a escrituração e o recolhimento do imposto destacado nestas notas fiscais, portanto corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75. Exceto, neste item, em relação às notas fiscais nº 000177 e 000186, que foram efetivamente canceladas pela Autuada.

A Recorrida afirma que outras notas fiscais deste grupo foram também canceladas, porém, em relação a elas, constatou-se carimbo de “recebemos” do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário aposto no corpo dos documentos, o que evidencia a circulação das mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências relativas as notas fiscais série A n° 00003, 00046, 00047, 00066 e 00072 e série U n° 00065 e 00133 referentes ao item 1 do Auto de Infração e ainda as exigências de ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75 referentes ao item 3 do Auto de Infração, exceto, neste caso, com relação as notas fiscais n° 00177 e 00186, que foram canceladas. Pela Recorrida sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 13/07/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

CCLL/G